



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0717/2025

“Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em operação de crédito externo celebrada entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e o Banco Europeu de Investimento (BEI) e estabelece outras providências”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de origem governamental que busca autorização legislativa para prestar garantia solidária à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), destinada exclusivamente a assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas em operação de crédito externo firmada com o Banco Europeu de Investimento (BEI), até o montante de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros).

Conforme a Exposição de Motivos EM Nº 181/2024 (Evento 1, pp. 3-4), subscrita, em conjunto pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Diretor-Presidente da CASAN, a operação visa financiar obras de modernização e ampliação da infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área de serviços da Companhia, viabilizando “a implementação de projetos estruturantes que contribuirão para a universalização do acesso a água potável e ao esgotamento sanitário no Estado” e promovendo a saúde pública, o bem-estar da população e o desenvolvimento socioeconômico.

Além dos documentos mencionados, destaco dos autos:



(I) Correspondência CT/D–0667, na qual o Diretor-Presidente da CASAN formaliza à Secretaria de Estado da Fazenda a constituição de garantias para operação de financiamento externo (Evento 2, pp. 3-4);

(II) Minuta do Contrato entre a CASAN e o Banco Europeu de Investimento (BEI), contendo termos e cronograma da operação (Evento 2, pp. 12-95);

(III) Ata da 431ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CASAN, deliberando sobre a contratação do empréstimo (Evento 2, pp. 96-97);

(IV) Tradução Juramentada do Contrato entre a CASAN e o Banco Europeu de Investimento (BEI) (Evento 2, pp. 106-204);

(V) Relatório da Administração referente ao exercício de 2023, contendo, entre outros, as Demonstrações Financeiras e Relatório do Auditor Independente (Evento 2, pp. 210-326);

(VI) Correspondência CT/D–0875, na qual o Diretor-Presidente da CASAN assume o compromisso de cessão ou vinculação de parte de suas receitas de liquidez imediata ao Estado, como Contragarantia ao Contrato de Garantia a ser firmado com o Banco Europeu de Investimento (Evento 2, p. 333);

(VII) Informação nº 44/2024/SEF/GECAR, no qual a Gerência de Captação de Recursos relata o trâmite do pleito e solicita Manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (Evento 2, pp. 335-338);

(VIII) Ofício DITE/GEDIP nº 370/2024, no qual a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informa que a Unidade Gestora Encargos Gerais não necessitou honrar até o momento com o pagamento das garantias anteriormente prestadas a CASAN (Evento 2, p. 340);



(IX) Ofício DITE/GEDIP nº 371/2024, no qual a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informa que “quanto ao aspecto financeiro, conforme manifestado, não vislumbramos óbices à assunção da garantia, mediante a contragarantia dos recebíveis da CASAN” (Evento 2, p. 345);

(X) Informação nº 55/2024/SEF/GECAR, sugerindo o envio do processo ao Grupo Gestor do Governo (GGG) para análise e deliberação (Evento 2, pp. 351-354);

(XI) Deliberação nº 1386/2024 do Grupo Gesto do Governo (GGG), deferindo o pleito (Evento 2, p. 360);

(XII) Informação nº 72/2024/SEF/GECAR, no qual a Gerência de Captação de Recursos sugere encaminhar o presente processo à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (COJUR/SEF) para análise e emissão de parecer jurídico (Evento 2, pp. 363-366);

(XIII) Parecer nº 346/2024-PGE/COJUR/SEF, o qual conclui que “não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei em análise” (Evento 2, pp. 372-389);

(XIV) Informação DITE/GEDIP Nº 258/2025, na qual a Diretoria do Tesouro Estadual apresenta demonstrativos de arrecadação e afirma “ser possível a prestação de garantias à CASAN para fazer frente ao financiamento pretendido junto ao BEI” (Evento 2, pp. 393-395).

A matéria foi lida no Expediente do dia 10 de outubro último, e aprovada (por unanimidade?) na Comissão de Constituição e Justiça, para em seguida, aportar nesta Comissão de Finanças e Tributação, onde avoquei sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame de matérias quanto a seus aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias (arts. 73, II e 144, II), bem como proposições que visem autorização para operações de crédito (arts. 73, III).

Em que pese superada a análise de legalidade, considero oportuno repisar que a captação de recursos externos prevê a prestação de garantia pela União que, por sua vez, exige, no caso de operações com entes subnacionais, assim classificada a CASAN, a contragarantia do controlador, no caso, o Estado de Santa Catarina.

Cabe destacar que a concessão de garantia é definida, no art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inciso IV, como um “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Nessa linha de entendimento, para a concessão das garantias previstas no Projeto de Lei em análise, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, firmará contrato de contragarantia com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do § 1º do *caput* do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim estabelecem:

Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente



a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

[...]

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (grifei)

Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal

Art. 18 A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

[...]

Consigne-se que a Resolução nº 43, de 2001, em seu art. 9º, estatui que “o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida”. Em atenção a essa normativa, tem-se que a matéria estudo a ela se conforma plenamente, de acordo com a Informação nº 44/2024/SEF/GECAR da Secretaria de Estado da Fazenda (Evento 2, p. 337).

Sob a ótica financeira, registre-se que a contragarantia somente será acionada em caso de inadimplência da CASAN. A Diretoria do Tesouro Estadual informou não haver histórico de acionamento de garantias anteriormente prestadas (Ofício DITE/GEDIP nº 370/2024, Evento 2, p.340).

Além disso, a Diretoria da CASAN indica que oferecerá como contragarantia receitas de liquidez imediata, ao passo que a Companhia apresentou demonstrativos de arrecadação e compromissos que evidenciam redução do grau de comprometimento e maior disponibilidade financeira (Correspondência CT/D–0875, Evento 2, p. 333).



Finalmente, quanto ao exame de mérito, verifica-se que a medida é de inequívoco interesse público. A operação de crédito permitirá ampliar investimentos voltados à universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, alinhando-se às diretrizes estratégicas do Governo do Estado e contribuindo para a saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico de Santa Catarina.

Ante o exposto, e considerando:

- (I) a inexistência de repercussão orçamentária imediata;
- (II) a previsão de autorização para abertura de créditos adicionais na hipótese de acionamento da contragarantia; e
- (III) a conformidade do Projeto com os parâmetros da responsabilidade fiscal;

voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0717/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator